



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – NAJ

**PA 2026/2021**

**PARECER SAJ Nº 314/2021**

ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERENCIA

## **I- DO RELATÓRIO**

Chegam os autos para análise do termo de referência elaborado pela equipe de planejamento constituída pela Portaria DG nº 296/2021, destinado à contratação de fornecedor de assinaturas anuais de jornais locais, “ O Estado do Maranhão”, “O Imparcial” e “ Jornal Pequeno”

O termo de referência integra o documento 15 dos autos. Foi elaborada pesquisa de preços e mapa de riscos da contratação.

O valor anual estimado para a contratação foi de R\$ 2.795,16 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

A contratação envolve uma assinatura impressa e uma assinatura digital de cada periódico e se destina aos trabalhos da Assessoria de Comunicação.

Foi prevista a possibilidade de prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses.

Em breve síntese, esse o relatório.

## **II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

O sucesso das contratações públicas depende fundamentalmente da sua fase de planejamento.

Hodiernamente, as disposições normativas sobre o planejamento de uma contratação estabelecem a necessidade de observação de elaboração de vários documentos que precedem a elaboração do edital.

Nada obstante a previsão de vários documentos de planejamento, há a possibilidade de ser dispensada a elaboração de alguns deles em caso de aquisições de baixo valor, como a aqui posta em tela, onde é recomendável a dispensa de licitação, com base no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Na IN SEGES nº 40/2020, que versa sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, há a possibilidade de ser dispensada a sua elaboração nos casos de dispensa de licitação do art. 24, II da Lei 8.666/93. Vejamos:

### **Art. 8º A elaboração dos ETP:**

**I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e**

**II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.**

Ao encontro de tal previsão, a equipe de planejamento dispensou a elaboração do ETP, com base na IN citada.

Esclareça-se, por oportuno, que considerando o valor previsto para a contratação em R\$ 2.795,16 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), ainda que seja prorrogada a contratação pelo prazo máximo de 60 meses, o limite de dispensa de licitação em razão do valor, previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 não seria alcançado, considerando que ele hoje importa em R\$ 17.600,00

Seguindo-se, na demanda aqui analisada, observa-se que os demais requisitos foram obedecidos.

Foram avaliados os riscos da contratação, tendo sido efetuado mapa de riscos acostado ao evento 12 dos autos.

Quanto à pesquisa de preços para a contratação, observa-se que obedeceu à IN nº 73/2020, do Ministério do Planejamento, que estabelece regras para a realização da pesquisa de preços.

Com efeito, constata-se que a pesquisa de preços realizada tomou por base valores de outras contratações públicas locais, conforme docs. 4 a 10 dos autos, obedecendo ao contido no art. 5º, II da IN 73/2020, tendo sido efetuada a média dos valores, conforme demonstrado no TR.

No que concerne aos elementos que devem integrar o TR, ainda que não tenhamos in casu a realização de licitação, podemos tomar por base o que é estabelecido no Decreto nº 10.024/2019.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico estabelece o que deverá conter o termo de referência, no inciso XI, "a" a "g" do art. 3º:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Muito bem, observando-se os itens que integram o termo de referência, verifica-se que o seu conteúdo atende as exigências do decreto de regência.

Com efeito, o objeto de natureza comum encontra-se claramente definido no item 1 do TR, que estipula também a vigência do contrato por 12 meses, prorrogável por até 60 meses.

Seguem-se a justificativa e objetivo da contratação, descrição da solução como um todo, da classificação dos serviços e forma de seleção do fornecedor, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, obrigações da contratada, obrigações do contratante, subcontratação (não permitida), alteração subjetiva, controle e fiscalização da execução, do recebimento e aceitação do objeto, do pagamento, reajuste, garantia da execução (dispensada), sanções administrativas, estimativa de preços e recursos orçamentários.

Destacamos do TR que a contratação se destina a micro empresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da LC nº 123/2006.

Outro aspecto a ser destacado é que os serviços a serem contratados permitem seu pagamento antecipado, com fundamento no art. 15, III da Lei nº 8.666/93, considerando ser essa a prática de mercado.

Quanto a esse aspecto, há jurisprudência do TCU que admite o pagamento antecipado na aquisição de periódicos.

*Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação. (TC- 325.456/96-8, DOU de 12.05.1998, p. 153). É ilegal cláusula de edital que prevê o pagamento antecipado face ao disposto nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, os quais impedem que seja feito pagamento de quaisquer despesas sem a regular liquidação, sendo que o seu não cumprimento configura ato de gestão com*

*grave infração à norma legal (TCU, Acórdão nº 817/2005, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).*

Assim sendo, estando conforme o termo de referência acostado ao documento nº 15 dos autos, assim como os demais documentos do planejamento, poderá ser dado seguimento aos demais procedimentos para a contratação.

Sugere-se que seja efetuada cotação de preços através do Sistema Comprasnet.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, aprova-se o termo de referência acostado ao doc. 15 dos autos e sugere-se o seguimento dos autos com a cotação de preços.

São Luís, 28 de julho de 2021

Euvaldo Melo de Moraes Rêgo

Técnico Judiciário